ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 917/2024

Processo Número: **31605/2024** | Data do Protocolo: 17/12/2024 15:43:27

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100380030003300330039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Institui o "Programa Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos" no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o "*Programa Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos*", destinado a disciplinar o cuidado destes animais no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeitos do programa de que trata esta lei, considera-se:

I - animais domésticos: aqueles que vivem em ambientes controlados pelo indivíduo e desenvolvem comportamentos específicos relacionados à convivência com humanos;

II - pessoa tutora: aquela responsável pela tutela, amparo, guarda, proteção e defesa do animal doméstico, com ânimo definitivo;

III - pessoa protetora: aquela que, sem fins lucrativos, se dedica ao acolhimento de animais domésticos, até que fiquem aptos à adoção;

IV -guarda responsável: compromisso formal da pessoa tutora ou protetora em assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades do animal e na prevenção dos riscos que ele possa causar à comunidade ou ao meio ambiente;

V - castração: procedimento cirúrgico no qual são retirados os testículos nos machos, os ovários e útero nas fêmeas, incapacitando-os de reproduzir e diminuindo a produção de hormônios sexuais;

VI - *microchipagem*: procedimento indolor de implantação de microcircuito eletrônico sob a pele do animal doméstico, com a finalidade de identificá-lo de modo eficaz e seguro.

Artigo 3º - São objetivos do Programa de que trata esta lei:

I - informar a população sobre os direitos dos animais domésticos;

II - conscientizar a população sobre a guarda responsável;

III - reduzir os casos de abandono e maus-tratos de animais domésticos;

IV- ampliar a capacidade de prestação de serviços públicos de proteção aos animais domésticos mediante a celebração de instrumentos de mútua cooperação entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil;

V - assegurar a disponibilidade de recursos materiais para que pessoas

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200310036003600340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

protetoras promovam o acolhimento digno aos animais domésticos;

VI - estimular a adoção de animais domésticos.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DO PROGRAMA

Seção I

Das Medidas

Artigo 4º - São Medidas do "*Programa Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos*":

I - a implantação do Cadastro Estadual de Pessoas Tutoras e Protetoras de Animais Domésticos;

II - a criação do Cadastro Estadual de Adoção de Animais Domésticos;

III - a elaboração do Manual de Boas Práticas para guarda de animais domésticos;

IV - a realização de parcerias com organizações da sociedade civil;

V - o oferecimento gratuito dos serviços de castração e microchipagem;

VI - a realização da Semana Estadual de Proteção dos Animais Domésticos.

Seção II

Do Cadastro Estadual de Pessoas Tutoras e Protetoras de Animais Domésticos

Artigo 5º - Fica criado o Cadastro Estadual de Pessoas Tutoras e Protetoras de Animais Domésticos, com a finalidade de:

I - promover o cadastro unificado de pessoas tutoras, protetoras e dos respectivos animais;

II - consolidar dados e informações que possibilitem o monitoramento e a avaliação do programa de que trata esta lei.

Parágrafo único - O Cadastro de que trata o "caput", será regulamentado pelo Poder Executivo.

Seção III

Do Cadastro Estadual de Adoção de Animais Domésticos

Artigo 6º - Fica criado o Cadastro Estadual de Adoção de Animais Domésticos, com a finalidade de:

I - promover o cadastro unificado de pessoas adotantes e dos respectivos animais adotados;

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200310036003600340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - disponibilizar relação unificada dos animais domésticos aptos à adoção;

III - possibilitar a realização de busca ativa de candidatos à adoção por parte do Poder Público e de pessoas protetoras;

IV - consolidar dados e informações que possibilitem o monitoramento e a avaliação das ações de adoção de que trata esta lei.

§ 1º - A pessoa adotante faz jus ao Certificado de Adoção de Animal Doméstico com as informações sobre o animal adotado.

§ 2º - O Cadastro Estadual de Adoção de Animais Domésticos e o Certificado de Adoção devem ser regulamentados pelo Poder Executivo Estadual.

Seção IV

Do Manual de Boas Práticas de Guarda de Animais Domésticos

Artigo 7º - O Poder Público estadual elaborará em conjunto com as organizações e instituições da sociedade civil, manual de boas práticas, em formato eletrônico e de fácil compreensão, a ser amplamente divulgado à população do Estado.

Seção V

Das parcerias com organizações da sociedade civil

Artigo 8º - O Poder Público estadual poderá realizar parcerias com organizações e instituições da sociedade civil que se dediquem à proteção de animais domésticos, especialmente para a execução de atividades ou projetos de:

I - castração;

II - microchipagem;

III - adoção;

IV - tratamento veterinário;

V - educação socioambiental.

Seção VI

Da castração e microchipagem

Artigo 9º - É direito da pessoa tutora ou protetora realizar a castração e microchipagem gratuita de animais domésticos sob sua guarda junto aos órgãos e entidades competentes do Estado ou nas organizações da sociedade civil que tenham firmado parceria com o Poder Público estadual para esse fim.

Artigo 10 - Fica autorizada à pessoa protetora que tenha firmado parceria com o Poder público estadual, na forma do artigo 12, realizar diretamente a castração ou microchipagem em animais domésticos sob sua guarda.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200310036003600340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Artigo 11 - A pessoa protetora tem prioridade sobre a tutora no atendimento para a realização dos procedimentos de castração ou microchipagem de animais domésticos sob sua guarda.

Seção VII

Da Semana Estadual de Proteção de Animais Domésticos

Artigo 12 - Fica instituída a "Semana Estadual de Proteção de Animais Domésticos", destinada:

I - a conscientizar a população de que o abandono e maus-tratos contra animais domésticos constitui crime;

II - a prestar informações sobre os canais de denúncia de abandono de animais domésticos, bem como de maus-tratos contra eles;

III - a realização de ações educativas sobre os direitos de animais domésticos, bem como dos direitos e deveres das pessoas tutoras ou protetoras;

IV - a apoiar feiras de adoção e mutirões de castração de animais domésticos;

V - a contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais domésticos no Estado.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES

Artigo 13 - São direitos dos animais domésticos:

I - a manutenção preventiva e curativa da sua saúde, por meio de atendimento médico veterinário apropriado;

II - o oferecimento de cuidados paliativos ou eutanásia;

III - a alimentação adequada para sua espécie, idade, condição fisiológica e necessidades comportamentais;

IV - a educação e socialização adequadas, a fim de reduzir o estresse, medo e de evitar acidentes envolvendo fugas, mordeduras, arranhaduras, entre outros;

V - ter um ambiente seguro e confortável para seu descanso;

VI - a expressão de comportamentos naturais da espécie de modo a evitar o isolamento social;

VII - a identificação visível, a exemplo de coleiras com número de contato da pessoa tutora;

VIII - o controle reprodutivo, evitando a reprodução não planejada;

IX - a destinação digna e adequada de seus restos mortais, de acordo com

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200310036003600340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

a Lei Federal n° 12.305 de 2010.

Parágrafo único - Quando a pessoa tutora de animal doméstico estiver em situação de rua, ou de extrema vulnerabilidade social, no caso de remoção da sua moradia ou transferência para instituição de acolhimento, é direito dos animais acompanharem seus tutores e permanecerem com eles, sendo dever do Poder Público prover condições adequadas e salubres para abrigá-los.

Artigo 14 - São direitos da pessoa tutora, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei:

I - realizar a castração e a microchipagem gratuitas de animais domésticos sob sua guarda;

II - ter acesso à relação unificada de animais domésticos aptos à adoção;

III - adotar o animal doméstico e obter o respectivo Certificado de Adoção.

Artigo 15 - São direitos da pessoa protetora, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei:

I - ter acesso aos Cadastros Estaduais de Pessoas Tutoras e Protetoras de Animais Domésticos e de Adoção de Animais Domésticos;

II - realizar a castração e a microchipagem gratuitas de animais domésticos sob sua proteção;

III - firmar parceria com o Poder Público estadual para a consecução de atividades e projetos de proteção de animais domésticos.

Artigo 16 - São deveres da pessoa tutora ou protetora:

I - preservar o bem-estar do animal doméstico sob sua guarda;

II - realizar a vacinação e o tratamento veterinário adequado do animal doméstico sob sua guarda;

III - manter seus registros atualizados nos Cadastros Estaduais de Pessoas Tutoras e Protetoras de Animais Domésticos e de Adoção de Animais Domésticos;

IV - proteger o animal doméstico sob sua guarda contra maus-tratos;

V - denunciar às autoridades competentes toda e qualquer forma de abandono ou maus-tratos a animais domésticos de que tenha conhecimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva instituir o “Programa Estadual de

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200310036003600340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Guarda Responsável de Animais Domésticos” no Estado de São Paulo, com o intuito de promover a guarda responsável, bem como, reduzir os casos de abandono e maus-tratos desses animais no estado.

A relação entre as pessoas e seus animais de estimação, que são considerados sencientes e dependentes da ação humana, transcende a mera posse. Traz benefícios significativos, como a redução do estresse, controle da ansiedade, melhoria dos quadros de depressão, estímulo para atividade física e facilitação da socialização de crianças e idosos, dentre outros.

De acordo com o censo realizado pelo Instituto Pet Brasil - IPB, em 2021, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking global de animais domiciliados, com um total de 149,6 milhões de animais de estimação nos lares brasileiros. Os cães são maioria, totalizando 58,1 milhões, seguidos por aves canoras (41 milhões), gatos (27,1 milhões), peixes ornamentais (20,8 milhões), pequenos répteis e mamíferos (2,5 milhões).

No entanto, a pesquisa intitulada de "Animais em Condição de Vulnerabilidade - ACV", realizada pelo Instituto Pet Brasil - IPB entre os anos de 2018 e 2020, demonstra que o número de animais de estimação em condição de vulnerabilidade mais do que dobrou no país.

Segundo levantamento do mesmo instituto, o Brasil possui quase 185 mil animais sob a tutela de Organizações Não Governamentais - ONGs ou grupos de protetores, sendo 96% cães (177.562) e 4% gatos (7.398). Mais, de acordo com o estudo, aproximadamente 60% desses animais foram vítimas de maus-tratos, enquanto 40% foram encontrados em situação de abandono.

Destarte, com fundamento na Declaração Universal dos Direitos dos Animais e no dever do Estado em garantir sua proteção, nos termos do art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal e do art. 32 da Lei Federal n.º 9605 de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, o presente projeto de lei busca diminuir tais índices.

Destaca-se ainda que o projeto visa ampliar a capacidade de prestação de serviços públicos por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, para fortalecer a implementação efetiva de medidas como a castração e microchipagem gratuitas. Contribuindo, assim, não apenas para o controle populacional, mas também para a proteção individualizada de cada animal, permitindo identificação e rastreamento eficazes.

Ademais, além da criação dos Cadastros Estaduais de Pessoas Tutoras e Protetoras de Animais Domésticos para facilitar o monitoramento das adoções e o controle das práticas de guarda responsável pelas entidades públicas responsáveis, reforçando a importância da conscientização pública e do compromisso com o bem-estar animal, institui-se aqui a Semana Estadual de Proteção de Animais Domésticos.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200310036003600340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Guilherme Cortez - PSOL

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200310036003600340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3200310036003600340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em **17/12/2024 14:38**
Checksum: **C43BCDA53F0212960D9347E4510D416091657A6BE144EA771F9C5FAC5729C227**